

AO ILMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 28/2024

**MUNICÍPIO DE BROCHIER - RS
IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 28/2024
ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por sua sócia Stephanie Gonsalves da Silva inscrita no CPF sob o nº 002.434.410-96, RG 5079602578, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164 da Lei 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 20 do Edital do Pregão Eletrônico 28/2024, o prazo para apresentar impugnação ao Edital e esclarecimentos é de 03 dias anteriores à abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a data designada para abertura das propostas referida no preâmbulo do Edital do presente Pregão Eletrônico é **no dia 22/07/2024** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 164 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BRAÇO ORNAMENTAL, PLACA EM FORMATO DE CORAÇÃO E DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS EM LED.

2.1 DA DISPUTA POR GRUPO - DO DESMEMBRAMENTO DOS 3 ITENS CONSTANTES NO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico 28/2024 do Município De Brochier – RS , a impugnante verificou que o instrumento convocatório **UNIFICOU EM UM ÚNICO ITEM os itens: braços ornamentais em tubo de aço, placa em ornamental em alumínio em formato de coração e luminárias em led.**

Ainda que um item complemente o outro, **o fornecimento de equipamentos de iluminação pública, de placa ornamentais em alumínio em formato de coração e braços destas luminárias são coisas totalmente diferentes,** e por essa razão devem estar separados em itens distintos, ampliando assim a concorrência na obtenção da proposta mais vantajosa.

Em que pese o esforço do do Município De Brochier – RS em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível aos licitantes fabricantes dos equipamentos de iluminação pública, em especial aos fabricantes de Luminárias Públicas de LED, apresentar proposta para as luminárias em led, para as placas ornamentais em alumínio em formato de coração e para os braços ornamentais em tubo aço. Assim, como também resta prejudicada àquelas empresas especializadas em fornecimento de braços, apresentar proposta onde se exige o fornecimento das luminárias em led.

É claro que para participar do certame, **algumas empresas irão empreender esforços e cotar os equipamentos direto com o fabricante para “revender”** ao Município De Brochier – RS **as luminárias juntamente com os braços ornamentais e com as placas em alumínio** Ocorre que tal prática **não acarretaria em vantagem econômica,** e de longe seria a proposta mais vantajosa para o órgão público.

Ressaltamos, ainda, que os fabricantes de LUMINARIAS PÚBLICAS DE LED nem sempre fabricam os braços e placas em alumínio para essas luminárias. Isso porque, apesar de serem produtos utilizados na iluminação pública, em nada tem haver um com o outro, ou seja, **são produtos diferentes em sua produção e empregabilidade**, e que merecem estar separados no Termo de Referência, assim como a mão de obra referida no edital.

Pelo exposto, é de se concluir a necessidade do desmembramento dos três produtos constantes no item 01 – luminárias em led, placas em alumínio e braços ornamentais em três itens distintos no Termo de Referência do Edital, ou no mínimo que seja desmembrada a luminária pública dos demais itens. Sabe-se que a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo dos participantes vilipendiando o princípio da competitividade e a busca pela melhor proposta de preço.

Observe o que reza artigo 9º da Lei 14133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Além disso, na Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) está expresso no inciso V, alínea “b” do artigo 40 o princípio do parcelamento das compras públicas, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, que é o caso **especificamente dos 03 produtos constantes no item 01** do Termo de Referência do presente Edital. Logo, a regra é: quando o parcelamento dos itens for viável e se mostrar mais vantajoso à administração, ele deve ser realizado.

Referido tema já foi pacificado e editado pelo Tribunal de Contas da União através da Súmula 247, que diz:

Súmula nº 247 TCU: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Posto isso, por qual razão do **Município De Brochier – RS** deve, em determinadas situações, utilizar o critério menor preço por item ou por lote? De acordo com a Súmula 247 do TCU, **a regra geral é a adoção do critério de adjudicação por item**. A escolha pela **adjudicação por grupo ou global, em razão de seu caráter restritivo à competitividade e à isonomia, deve ser fundamentada nos autos, e apenas utilizada quando houver prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, o que não é o caso do presente certame. Logo, existindo a possibilidade de desmembrar os objetos do certame, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da isonomia e da competitividade.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

“(…) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.”

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“(…) 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público,

manifestado pela ampliação da concorrência”. (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Todavia, verifica-se que o presente Edital não seguiu os entendimentos representados pela inteligência da Doutrina e dos mais elevados Sodalícios da Justiça Brasileira.

Salientamos que é de suma importância informar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só se pode promover um certame público onde houver competição. Trata-se, na verdade, de uma questão lógica: onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação se torna impossível.

Por todo o exposto, requeremos que todo o certame seja desmembrado em dois itens individuais, **separando-se as luminárias em LED dos braços ornamentais e das palcas em alumínio, no Termo de Referência**, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação.

2.2 DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

Analisando o presente Edital, verifica-se que o órgão está exigindo que as luminárias em LED constantes nos **item 01** do Termo de Referência tenham SELO PROCEL.

O SELO PROCEL é **UMA CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. É tão ESPECÍFICA que apenas 11 empresas em todo o Brasil possuem a referida certificação.** Desta forma, a exigência constante no presente Edital, além de contrariar o Acórdão 1305/2013 do TCU, elevará consideravelmente o preço dos materiais a serem adquiridos, eis que restringirá a competitividade, sem qualquer embasamento legal.

O **Acórdão do TC nº1305/2013** sugere que, nos procedimentos licitatórios “*se passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.*”

Acórdão do TCU nº 1305/2013:

Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL".

Dessa forma, manifesto minha adesão à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, em relação a qual procedo a pequenos ajustes.

Por fim, considerando o novo modelo de organização da Segecex em unidades especializadas, julgo oportuno dar ciência da decisão que vier a ser proferida por esta Corte à SecexEducação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Além disso, no Voto do referido Acórdão esclarecedor do TCU consta a orientação de *“especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas”*, a exemplo do selo “PROCEL”!!

Segue abaixo o referido Acórdão para que não parem mais dúvidas acerca deste tema:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 011.558/2013-0

ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e

9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

É sabido que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, teve seu conteúdo alterado pela **Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações**. Dentre as principais alterações, cabe destacar a nova redação do caput do art. 5º que incluiu como **finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável**, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Destaca-se que o **inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa 01/2010** que “Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências” - já referia que **o SELO do INMETRO somente é concedido à produtos que obedecem aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável**, conforme pode ser observado pela transcrição abaixo:

Instrução Normativa nº 01, de 19.01.2010

“Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os **requisitos ambientais** para a **obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** como **PRODUTOS SUSTENTÁVEIS** ou de **menor impacto ambiental em relação aos seus similares;**” (*grifamos*)

Desta forma, o Selo concedido pelo INMETRO garante aos administradores públicos que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, os mesmos promovam o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da IN nº 01/2010 e nos termos da Portaria 62/2022 do Inmetro.

É de ser referido que **as luminárias para iluminação pública viária com tecnologia LED são produtos de certificação compulsória**, ou seja, obrigatória, conforme definido na Portaria Inmetro nº 62/2022 que “Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado”. Certamente, o que o

legislador pretendeu com tal exigência é que os administradores públicos adquiram luminárias para iluminação viária que sejam SUSTENTÁVEIS, a fim de que justamente promover o princípio agora expresso na Nova Lei de Licitações (Lei 14133/2021) como finalidade da licitação que é o desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, sabedores de que as luminárias públicas para iluminação viária com tecnologia em LED são produtos de certificação compulsória pelo Inmetro (em decorrência de Lei), ao exigir no Termo de Referência do **Pregão Eletrônico 28/2024** que as luminárias públicas especificadas no Termo de Referência sejam certificados pelo Inmetro, o órgão público já está exigindo que as luminárias públicas ofertadas pelos licitantes sejam sustentáveis.

Por outro lado, é fato notório que o SELO PROCEL um programa de **ADESÃO VOLUNTÁRIA** (não decorre de lei), que advém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás e tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

O SELO PROCEL é um **programa PRIVADO** de uma empresa de economia mista **ELETROBRÁS** e estranhamente requerido em algumas Licitações que são instrumentos públicos. O Selo Procel advém do subprograma PROCEL EFICIÊNCIA ENERGÉTICA em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica. Destaca-se que a Eletrobrás não tem qualquer competência para que um programa seu seja exigido em licitações, e muito menos com força para desclassificar competidores, afrontando a Lei de Licitações.

Desta forma, além de ser uma CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA que fere o princípio da isonomia e da competitividade, a exigência do SELO PROCEL não agrega nenhuma garantia de qualidade extra para o produto, haja visto que para a aquisição do SELO PROCEL são exigidos os mesmos laudos para a certificação junto ao INMETRO, conforme a Portaria nº 62, tendo como única diferença a exigência dos laudos emitidos por laboratórios nacionais listados pelo PROCEL, o que restringe os demais fabricantes que apresentam laudos emitidos por laboratórios internacionais e creditados pelo INMETRO.

Assim, considerando que a adesão ao **SELO PROCEL é VOLUNTÁRIA e que se trata de CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA**, enquanto que, **por lei, é EXIGÍVEL O SELO DO INMETRO**, sendo que AMBOS **GARANTEM QUE OS PRODUTOS SEJAM SUSTENTÁVEIS, é conveniente à administração pública**, a fim de promover a **competitividade entre os licitantes, a FLEXIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO PROCEL** dos produtos constantes nos itens 01 do Termo de Referência do presente **Pregão Eletrônico da Prefeitura de Bochier - RS** já que obterá a **proposta mais vantajosa e sustentável** para a presente licitação.

III. DO DIREITO – Das Ilegalidades Referidas

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as **exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação**, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes. Como se vê no tópico anterior, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata readequação dos termos do presente Edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Cumprido esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo que é **Portaria 62/2022 do INMETRO**, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentados no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações.

Dispõe a Lei Federal nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações) e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade, justo preço**, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Diante de todo o exposto, a empresa impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o **Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade**, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar os pressupostos legais insertos na Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações), apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 50/2024**.

IV. DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a empresa:

1. Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma **TEMPESTIVA** conforme determina a Lei.

2. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **todo o certame seja desmembrado em ITENS INDIVIDUAIS**, em especial que os produtos constantes no item 01 do Termo de Referência, a fim de que as luminárias públicas em LED sejam desmembradas dos demais itens do Termo de Referência, deixando de existir a junção de luminárias com as placas em alumínio e com os braços em ço, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação;
3. Que seja acolhida a presente impugnação, a fim de que **seja retirada a exigência de SELO PROCEL** para as lumárias públicas em LED constantes no Termo de Referência do presente Edital, a fim de que sejam garantidos os princípios da livre concorrência e isonomia entre os licitantes, sob pena de se estar causando dano ao erário e direcionamento da licitação.
4. Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos.
5. Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2024

STEPHANIE
GONSALVES DA
SILVA:0024344109
6

Assinado de forma digital
por STEPHANIE
GONSALVES DA
SILVA:00243441096
Dados: 2024.08.10 15:08:29
-03'00'

EUROLED IND. COM. IMP. E EXP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ Nº 45.839.264/0001-71

Stephanie Gonsalves da Silva

CPF 002.434.410-96